



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0010/2023

Em 19 de janeiro de 2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
PAULO LANDIM
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, retirando a obrigatoriedade de notificação que confira o prazo de 30 (trinta) dias para a retirada de veículos abandonados em vias públicas, para aplicação de multa e remoção.

Hoje, a legislação municipal prevê que o cidadão que abandonar veículos em áreas públicas só poderá ser multado na ordem de 80 (oitenta) UFMs (Unidades Fiscais do Município) caso não retire o veículo do local, contados 30 (trinta) dias após a notificação.

Esta obrigatoriedade de notificação e de transcurso de prazo causa uma série de inconvenientes para a cidade, como o embaraço do livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, bem como a proliferação de vetores de doenças, ao exemplo do mosquito da dengue.

A propositura que ora se apresenta, buscando acabar com tais inconvenientes, altera a Lei Complementar nº 18, de 1997 (Código Municipal de Posturas), de modo a retirar a obrigatoriedade de notificação que confira o prazo de 30 (trinta) dias para a retirada de veículos abandonados em vias públicas, para aplicação de multa e respectiva remoção.

Em assim sendo, o Poder Público poderá remover os veículos abandonados das áreas públicas de forma imediata, constatado o abandono. O mesmo vale para a aplicação da multa já prevista no Código de Posturas.

Saliente-se que esta propositura se coaduna com a Lei Federal nº 14.440, de 2 de setembro de 2022, que alterou alguns artigos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A partir de tal alteração legislativa, o CTB passou a prever, em seu art. 279-A, que o veículo em estado de abandono poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do CONTRAN. Deste modo, o município de Araraquara passará a observar, assim como os demais entes federativos brasileiros, resolução do CONTRAN para a remoção de veículos abandonados de vias públicas.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a sua apresentação, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

PROTÓCOLO 586/2023 - 19/01/2023 17:05 - PROCESSO 16/2023



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

PROTOCOLADO 586/2023 - 19/01/2023 17:05 - PROCESSO 16/2023



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, retirando a obrigatoriedade de notificação que confira o prazo de 30 (trinta) dias para a retirada de veículos abandonados em vias públicas, para aplicação de multa e respectiva remoção.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.

V - abandonar ou manter veículo sem condições de tráfego, sujeitando o infrator à multa de 80 UFMs (oitenta Unidades Fiscais do Município);

VIII - a permanência de veículos em desuso (quebrados ou desmontados) ou abandonados, mesmo que estejam em cavaletes, sujeitando o infrator à multa de 80 UFMs (oitenta Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. O veículo em estado de abandono poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do CONTRAN, ou outra que a venha a substituir.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 19 de janeiro de 2023.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO 586/2023 - 19/01/2023 17:05 - PROCESSO 16/2023